

Órgão 1ª Turma Criminal

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0007716-04.2017.8.07.0005

APELANTE(S) CLEITON FRANCO SOUSA DA SILVA

APELADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator Desembargador GEORGE LOPES

Revisor Desembargador MARIO MACHADO

Acórdão N° 1265891

EMENTA

PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DE AMEAÇA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA.

1 Réu condenado por infringir duas vezes o artigo 147, mais o 168, do Código Penal: apropriou-se de um automóvel que lhe emprestara um amigo, mas ao lhe ser exigida a devolução, recusou-se a fazê-lo, ameaçando com uma pistola.

2 A palavra segura e convincente da vítima, corroborada por testemunha policial, demonstrou o *animus rem sibi habendi* característico da apropriação indevida, prevalecendo-se o agente da relação de confiança com a vítima, sob alegação de compensar danos materiais que teriam sido provocados pelo dono da coisa.

3 Praticados mais de dois delitos, na forma prevista nos artigos 69 e 70 do Código Penal, correta a condenação por concurso formal e material.

4 Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GEORGE LOPES - Relator, MARIO MACHADO - Revisor e CRUZ



MACEDO - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Julho de 2020

Desembargador GEORGE LOPES

Relator

RELATÓRIO

Cleiton Franco Sousa da Silva foi condenado a um ano, um mês e cinco dias de reclusão, no regime inicial aberto, além de multa, substituídos por duas restritivas de direito, por infringir os artigos 147 (duas vezes) e 168 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 14/05/2017, por volta de 10h00min, no Condomínio Morada Nobre, Planaltina, o réu se apropriou de um automóvel VW/Gol que lhe fora emprestado por Rone Diniz Pedroso, embora pertencesse a Júlio César Cardona, negando sua devolução ao proprietário. Além disso, teria ameaçado a ambos com um revólver.

A Defesa requer absolvição por ausência de dolo ou por insuficiência de provas, ou, ainda, a reclassificação da conduta para o tipo de exercício arbitrário das próprias razões ou a exclusão do concurso de crimes.

Contrarrazões pelo não provimento da apelação (ID 15283067), posição endossada pela Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 15908962).

VOTOS

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Relator

A materialidade do crime ficou evidenciada na narrativa da ocorrência policial 2541/2017-16ª DP, o instrumento de procuração para negociar o veículo VW/Gol, a comunicação de ocorrência policial 10716/2017 – PMDF, a reprodução das conversas de *whatsapp* (todos no ID 14897903), mais os depoimentos colhidos.



Em Juízo, o réu alegou que os fatos imputados não são verdadeiros, mas confessou que Rone, por ter fundido o motor de seu carro Audi/A3, lhe emprestara seu automóvel VW/Gol, porque precisava fazer as compras do Dia das Mães. Ficou com o veículo por uma semana, dizendo, ainda, que conhecia Júlio apenas "de vista", mas não sabia que ele era o dono do VW Gol; negou ter ameaçado as vítimas e disse que nem mesmo olhou a documentação do veículo e, por isso, não sabia quem era o dono, supondo que seria Rone.

O dono do carro, Júlio César, declarou em Juízo que estava com o pé fraturado e por isso emprestara seu automóvel a Rone, porque não podia guiá-lo e o amigo poderia levá-lo para as consultas e outros compromissos; quando necessitou do veículo, Rone falou que o emprestara ao réu, que não respondia às mensagens ou ligações; foi à casa de Cleiton junto com Rone, quando os dois dialogaram, mas sem resolver coisa alguma; decidiu falar pessoalmente com Cleiton, mas este sacou uma pistola e da janela da casa apontou para eles, que fugiram do local e procuraram o quartel da Polícia Militar onde sabiam que o réu era lotado; foi então aconselhado a procurar a Polícia Civil e a corregedoria da PMDF.

O PM Geraldo Gomes da Silva, foi ouvido como testemunha e declarou em Juízo lembrar da ocorrência, que o relatou para o subtenente, seu superior, dizendo que fora procurado pelas vítimas afirmando que um policial militar havia se apropriado do veículo e recusava-se a devolvê-lo, ameaçando-os com uma arma.

Assim, a palavra segura e convincente da vítima, foi corroborada por esse testemunho, evidenciando o *animus rem sibi habendi* do réu, e, conseqüentemente, o dolo de apropriação indevida do patrimônio alheio, prevalecendo-se da relação de confiança com a vítima Ronem, retendo o automóvel que lhe fora emprestado, no intento de compensar os prejuízos sofridos, mesmo depois de saber que pertencia a terceiro. Afastam-se, assim, as alegações da Defesa.

Quanto à dosimetria, ambas as penas foram fixadas no mínimo legal. Não há como afastar o concurso formal entre os delitos de ameaça, pois foram praticadas contra vítimas distintas; nem tampouco o concurso material entre as ameaças e a apropriação indébita, pois réu praticou mais de um crime mediante mais de uma conduta, inexistindo elementos que comprovem a existência de crime único. Adequada a fração de um sexto no concurso formal, pois praticados dois crimes de ameaça, bem como a soma das penas pelo concurso material. Correto o regime prisional, a pena pecuniária, e a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Assim, nega-se provimento à apelação.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 1º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

